

PROJETO DE LEI Nº 80/2011

Lei Nº 9562

AUTÓGRAFO Nº 99/2011

____ Nº _____



EXPEDIENTE LEGISLATIVO

AUTORIA: DO EDIL CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino, masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares, no Município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 80 /2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino, masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que os banheiros de uso público, em estabelecimentos particulares do Município de Sorocaba, deverão contar com suporte ou gancho para bolsas e mochilas dos usuários.

§ 1º - Ficarão sujeitas a essa medida, as entidades particulares tais como: Shopping Centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes e similares, centros comerciais, centros de convenções, academias esportivas, estádios, hotéis, motéis, flats e similares, casas noturnas, clubes, estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas, consultórios, farmácias, laboratórios e outros.

§ 2º - Deverão contar com suporte ou gancho, de acordo com o caput deste artigo, os banheiros destinados ao atendimento do público feminino, masculino e para pessoas com deficiência.

RECEBIDO GENL

-09-MAR-2011-15:49-0968722-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





PROTOCOLO GERAL - 09-Mar-2011-15:48-096972-2/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei, pelas entidades particulares que possuam sanitários destinados ao uso público, sujeitará à:

I - Pena de multa no valor de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta Reais).

II - Na reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estabelecendo 90 dias após a data da publicação para serem realizadas as devidas adequações por parte dos estabelecimentos.

S/S., 09 de março de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Vereador Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público, destinados a usuários do sexo feminino ou masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares no município de Sorocaba e dá outras providências.

A instalação de ganchos ou suportes para bolsas e outros nos sanitários de uso público tem como objetivo não só a comodidade dos que utilizam banheiros nos estabelecimentos privados, mas sim dar melhores condições de higiene para a população, tutelando pela defesa da saúde, vez que ao colocar bolsa ou mochila no chão do banheiro, que pode estar úmido e contaminado, através deste contato estarão levando com a bolsa para casa uma quantidade enorme de bactérias.

Em um estudo realizado para descobrir se bolsas portam uma grande quantidade de bactérias, elas foram testadas no Nelson Laboratories, em Salt Lake City, nos EUA e, em seguida, o resultado auferido foi que são surpreendentemente sujas, até mesmo os microbiologistas que testaram ficaram chocados.

A microbiologista Amy Karen, do Nelson Labs, diz que quase todas as bolsas que foram testadas não só apresentaram níveis elevados em bactérias, mas também varias espécies de bactérias nocivas. Pseudomonas que podem causar infecções oculares, Aurous Staphylococcus que podem provocar infecções cutâneas graves e as salmonelas E-coli encontradas nas bolsas podem causar doenças sérias. Em uma amostragem, quatro das cinco bolsas testadas deram positivo para as salmonelas, e isso não é o pior. "Há coliformes fecais nas bolsas", diz Amy.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Bolsas de couro ou vinil tendem a ser mais limpas do que bolsas de pano, e o estilo de vida parece desempenhar um significativo papel. As pessoas com filhos tendem a ter bolsas mais sujas do que aquelas que não os tem. Com uma exceção, a bolsa de uma mulher solteira que freqüentava boates tinha uma das piores contaminações de todas. "Algum tipo de fezes, ou, eventualmente, vômito", diz Amy.

Vale ressaltar que em boates, utilizando o exemplo acima, normalmente não existem ganchos ou suportes, restando o chão, a pia, ou quem sabe o recipiente do lixo para se apoiar as bolsas.

Pode-se assim fazer uma análise do quanto pode contribuir a instalação dos suportes ou ganchos nos banheiros de uso público, visto que a bolsa mencionada no exemplo acima, de uma mulher freqüentadora de uma boate, seria uma das mais contaminadas de acordo com os referidos testes, ficando claro que o pleiteado neste projeto viria a beneficiar aqueles que necessitam utilizar os sanitários de uso público, em especial as mulheres.

Noutro foco, referente ao respaldo em nosso ordenamento jurídico, estabelece a Lei Orgânica do Município, no que concerne a Política Econômica:

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria concernente a Intervenção do Estado no domínio econômico, os limites delineados pelo artigo 174, da CF e o estatuído nos artigos 1º, 3º e 170, todos do mesmo diploma legal, e a livre iniciativa, na ADI 1.950/SP - São Paulo. Relator Min. Eros Grau; o julgamento se deu em 03.11.2.005: destacamos infra partes do Acórdão que decidiu a aludida Ação:

Livre iniciativa e Ordem Econômica. Mercado. Intervenção do Estado na Economia.

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

Mais do que simples instrumento de governo, a nossa constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela Sociedade. Postula um plano de Ação Global Normativa para o Estado e para a Sociedade, informando pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a constituição ao contemplá-la, cogita também da iniciativa do Estado; não a privilegia portanto, como bem pertinente apenas a Empresa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro lado determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, 196 e 197, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

Manifestou-se ainda o STF, na mesma ADIN retro citada, sobre a possibilidade de Estado e Município legislar intervindo no domínio econômico:

“Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem correta, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico.

Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88”. (g.n.)

Verifica-se conforme o posicionamento da excelsa corte, o guardião da Constituição, que a disciplina da ordem econômica, visando a garantia do direito a defesa da saúde, instituindo norma para dar melhor condição de higiene em prol da coletividade, não caracteriza indevida intromissão na atividade econômica. A C.F. assegura a livre iniciativa, de outro lado determina





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito a defesa da saúde.

Ressaltamos ainda, que não somente a União pode atuar sobre o domínio econômico, podem também o Estado e o Distrito Federal. Também pode fazê-lo o Município, no que diz respeito a assuntos sobre interesse local, na visão do STF.

Constata-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, pois a matéria que versa este PL, não está elencada nos artigos 38 e 61 da LOM.

Verifica-se também que o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e se fundamenta no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed.; Ed. Malheiros, p. 370/371).

Ao sugerir a obrigatoriedade da instalação dos ganchos ou suportes para bolsas nos sanitários de uso público localizados neste Município, a fim de possibilitar uma maior proteção a saúde e higiene das pessoas, que não mais passariam a ter que apoiar as respectivas bolsas em qualquer lugar, denota-se claramente a manifestação do poder de polícia administrativa municipal, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. (...) (In, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 352).

A Lei nº. 11.495 de 1994, do Município de São Paulo, por seu turno, especificamente com relação às agências bancárias, dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários, matéria esta objeto de apreciação pelo STF, senão vejamos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (grifamos) (STF, AI 347717 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, ?AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ?Rel. Min. Celso de Mello, j. 31/05/2005)

De acordo com o julgado acima observado, ao fazer uma interpretação analógica do texto, conclui-se que o Município pode editar legislação própria, com o objetivo de determinar que sejam instalados, em favor dos usuários dos banheiros abertos ao público, ganchos ou suportes para as bolsas, como medida de propiciar-lhes conforto, bem como o direito a defesa da saúde da população.

Observamos, por derradeiro, que para não tornar o Projeto de Lei suscetível a arguição de inconstitucionalidade, apresentamos meramente como sugestão aos Poderes Públicos Executivo, Legislativo e Judiciário que adotem o determinado no texto da presente Propositura, quando aprovada, como regra para os banheiros já existentes e que seja incluído nos próximos projetos a serem executados.

São razões pelas quais convocamos os nobres pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 09 de março de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador



Recebido na Div. Expediente

09 de março de 11

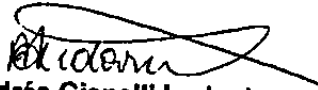
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 10, 03, 11



Div. Expediente

Rubricado em 11.03.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 80/2011

Cuida-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino, masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares, no Município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Claudemir José Justi.

O móvel do projeto é, em síntese, obrigar a instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público nos estabelecimentos que menciona, visando evitar a contaminação das bolsas e mochilas por bactérias, de sorte que a matéria tratada insere-se no âmbito da saúde.

A respeito do tema (saúde) dispõe a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

(...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

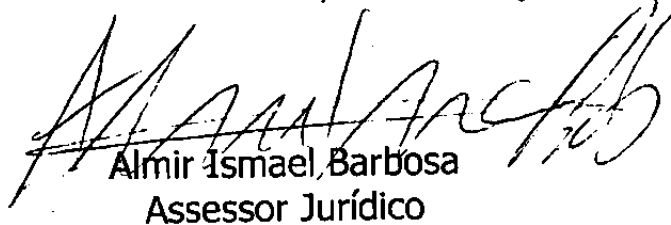
*econômicas que visem à **eliminação do risco** de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

(...)” (grifamos)

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocabã, 18 de março de 2011.



Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:



Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Andréa Claneli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 80/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino, masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de março de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 080/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino, masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares, no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 23, II da CF e 33, I, "a" da LOMS, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 30 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 80/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino, masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 80/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino, masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de março de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro



Emenda de 21/2011

1ª DISCUSSÃO 20.22/2011

APROVADO REJEITADO

EM 19 104 1 2011



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 20.22/2011

APROVADO REJEITADO

EM 19 104 1 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0259

Sorocaba, 19 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99/2011, aos Projetos de Lei nºs 481/2009, 428, 433, 570/2010, 178/2009, 97/2011, 504/2010, 17 e 80/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

AUTÓGRAFO Nº 99/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino, masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares, no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 80/2011 DO EDIL CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os banheiros de uso público, em estabelecimentos particulares do município de Sorocaba, deverão contar com suporte ou gancho para bolsas e mochilas dos usuários.

§ 1º Ficarão sujeitas a essa medida, as entidades particulares tais como: shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes e similares, centros comerciais, centros de convenções, academias esportivas, estádios, hotéis, motéis, flats e similares, casas noturnas, clubes, estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas, consultórios, farmácias, laboratórios e outros.

§ 2º Deverão contar com suporte ou gancho, de acordo com o *caput* deste artigo, os banheiros destinados ao atendimento do público feminino, masculino e para pessoas com deficiência.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei, pelas entidades particulares que possuam sanitários destinados ao uso público, sujeitará à:

I - pena de multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estabelecendo 90 (noventa) dias após a data da publicação para serem realizadas as devidas adequações por parte dos estabelecimentos.



[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.474

FOLHA 01 DE 03

LEI Nº 9.562, DE 4 DE MAIO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino, masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares, no município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 80/2011 - autoria do Vereador CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os banheiros de uso público, em estabelecimentos particulares do município de Sorocaba, deverão contar com suporte ou gancho para bolsas e mochilas dos usuários.

§ 1º Ficarão sujeitas a essa medida, as entidades particulares tais como: shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes e similares, centros comerciais, centros de convenções, academias esportivas, estádios, hotéis, motéis, flats e similares, casas noturnas, clubes, estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas, consultórios, farmácias, laboratórios e outros.

§ 2º Deverão contar com suporte ou gancho, de acordo com o caput deste artigo, os banheiros destinados ao atendimento do público feminino, masculino e para pessoas com deficiência.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei, pelas entidades particulares que possuam sanitários destinados ao uso público, sujeitará à:

I - pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estabelecendo 90 (noventa) dias após a data da publicação para serem realizadas as devidas adequações por parte dos estabelecimentos.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Vereador Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público, destinados a usuários do sexo feminino ou masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares no município de Sorocaba e dá outras providências. A instalação de ganchos ou suportes para bolsas e outros nos sanitários de uso público tem como objetivo não só a comodidade dos que utilizam banheiros nos estabelecimentos privados, mas sim dar melhores condições de higiene para a população, tutelando pela defesa da saúde, vez que ao colocar bolsa ou mochila no chão do banheiro, que pode estar úmido e contaminado, através deste contato estarão levando com a bolsa para casa uma quantidade enorme de bactérias.

Em um estudo realizado para descobrir se bolsas portam uma grande quantidade de bactérias, elas foram testadas no Nelson Laboratories, em Salt Lake City, nos EUA e, em seguida, o resultado auferido foi que são surpreendentemente sujas, até mesmo os microbiologistas que testaram ficaram chocados.

A microbiologista Amy Karen, do Nelson Labs, diz que quase todas as bolsas que foram testadas não só apresentaram níveis elevados em bactérias, mas também varias espécies de bactérias nocivas. Pseudomonas que podem causar infecções oculares, Auros Staphylococcus que podem provocar infecções cutâneas graves e as salmonelas E-coli encontradas nas bolsas podem causar doenças sérias. Em uma amostragem, quatro das cinco bolsas testadas deram positivo para as salmonelas, e isso não é o pior. "Há coliformes fecais nas bolsas", diz Amy.

Bolsas de couro ou vinil tendem a ser mais limpas do que bolsas de pano, e o estilo de vida parece desempenhar um significativo papel. As pessoas com filhos tendem a ter bolsas mais sujas do que aquelas que não os tem. Com uma exceção, a bolsa de uma mulher solteira que freqüentava boates tinha uma das piores contaminações de todas. "Algum tipo de fezes, ou, eventualmente, vômito", diz Amy.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.474

FOLHA 02 DE 03

Vale ressaltar que em boates, utilizando o exemplo acima, normalmente não existem ganchos ou suportes, restando o chão, a pia, ou quem sabe o recipiente do lixo para se apoiar as bolsas. Pode-se assim fazer uma análise do quanto pode contribuir a instalação dos suportes ou ganchos nos banheiros de uso público, visto que a bolsa mencionada no exemplo acima, de uma mulher frequentadora de uma boate, seria uma das mais contaminadas de acordo com os referidos testes, ficando claro que o pleiteado neste projeto viria a beneficiar aqueles que necessitam utilizar os sanitários de uso público, em especial as mulheres.

Noutro foco, referente ao respaldo em nosso ordenamento jurídico, estabelece a Lei Orgânica do Município, no que concerne a Política Econômica:

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria concernente a Intervenção do Estado no domínio econômico, os limites delineados pelo artigo 174, da CF e o estatuído nos artigos 1º, 3º e 170, todos do mesmo diploma legal, e a livre iniciativa, na ADI 1.950/SP - São Paulo. Relator Min. Eros Grau; o julgamento se deu em 03.11.2.005: destacamos *infra partes* do Acórdão que decidiu a aludida Ação:

Livre iniciativa e Ordem Econômica. Mercado. Intervenção do Estado na Economia.

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

Mais do que simples instrumento de governo, a nossa constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela Sociedade. Postula um plano de Ação Global Normativa para o Estado e para a Sociedade, informando pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a constituição ao contemplá-la, cogita também da iniciativa do Estado; não a privilegia portanto, como bem pertinente apenas a Empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro lado determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, 196 e 197, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

Manifestou-se ainda o STF, na mesma ADIN retro citada, sobre a possibilidade de Estado e Município legislar intervindo no domínio econômico:

"Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem correta, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico.

Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88". (g.n.)

Verifica-se conforme o posicionamento da excelsa corte, o guardião da Constituição, que a disciplina da ordem econômica, visando à garantia do direito a defesa da saúde, instituindo norma para dar melhor condição de higiene em prol da coletividade, não caracteriza indevida intromissão na atividade econômica. A C.F. assegura a livre iniciativa, de outro lado determina a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito a defesa da saúde.

Ressaltamos ainda, que não somente a União pode atuar sobre o domínio econômico, podem também o Estado e o Distrito Federal. Também pode fazê-lo o Município, no que diz respeito a assuntos sobre interesse local, na visão do STF.

Constata-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, pois a matéria que versa este PL, não está elencada nos artigos 38 e 61 da LOM.

Verifica-se também que o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e se fundamenta no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município à polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...). Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Ao sugerir a obrigatoriedade da instalação dos ganchos ou suportes para bolsas nos sanitários de uso público localizados





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

211

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.474

FOLHA 03 DE 03

nesta Município, a fim de possibilitar uma maior proteção a saúde e higiene das pessoas, que não mais passariam a ter que apoiar as respectivas bolsas em qualquer lugar, denota-se claramente a manifestação do poder de polícia administrativa municipal, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. (...) (In, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 352).

A Lei nº. 11.495 de 1994, do Município de São Paulo, por seu turno, especificamente com relação às agências bancárias, dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários, matéria esta objeto de apreciação pelo STF, senão vejamos:

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TÁRDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (grifamos) (STF, AI 347717 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, ?AGREGNO AGRADO DE INSTRUMENTO, ?Rel. Min. Celso de Mello, j. 31/05/2005)

De acordo com o julgado acima observado, ao fazer uma interpretação analógica do texto, conclui-se que o Município pode editar legislação própria, com o objetivo de determinar que sejam instalados, em favor dos usuários dos banheiros abertos ao público, ganchos ou suportes para as bolsas, como medida de propiciar-lhes conforto, bem como o direito a defesa da saúde da população.

Observamos, por derradeiro, que para não tornar o Projeto de Lei suscetível a arguição de inconstitucionalidade, apresentamos meramente como sugestão aos Poderes Públicos Executivo, Legislativo e Judiciário que adotem o determinado no texto da presente Propositura, quando aprovada, como regra para os banheiros já existentes e que seja incluído nos próximos projetos a serem executados.

São razões pelas quais convocamos os nobres pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 09 de março de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.562, DE 4 DE MAIO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público feminino, masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares, no município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 80/2011 – autoria do Vereador CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os banheiros de uso público, em estabelecimentos particulares do município de Sorocaba, deverão contar com suporte ou gancho para bolsas e mochilas dos usuários.

§ 1º Ficarão sujeitas a essa medida, as entidades particulares tais como: shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes, bares, lanchonetes e similares, centros comerciais, centros de convenções, academias esportivas, estádios, hotéis, motéis, flats e similares, casas noturnas, clubes, estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas, consultórios, farmácias, laboratórios e outros.

§ 2º Deverão contar com suporte ou gancho, de acordo com o *caput* deste artigo, os banheiros destinados ao atendimento do público feminino, masculino e para pessoas com deficiência.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei, pelas entidades particulares que possuam sanitários destinados ao uso público, sujeitará à:

I - pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estabelecendo 90 (noventa) dias após a data da publicação para serem realizadas as devidas adequações por parte dos estabelecimentos.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.562, de 4/5/2011 – fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.562, de 4/5/2011- fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Vereador Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de suporte ou gancho para bolsas e mochilas nos sanitários de uso público, destinados a usuários do sexo feminino ou masculino e para pessoas com deficiência, em estabelecimentos particulares no município de Sorocaba e dá outras providências.

A instalação de ganchos ou suportes para bolsas e outros nos sanitários de uso público tem como objetivo não só a comodidade dos que utilizam banheiros nos estabelecimentos privados, mas sim dar melhores condições de higiene para a população, tutelando pela defesa da saúde, vez que ao colocar bolsa ou mochila no chão do banheiro, que pode estar úmido e contaminado, através deste contato estarão levando com a bolsa para casa uma quantidade enorme de bactérias.

Em um estudo realizado para descobrir se bolsas portam uma grande quantidade de bactérias, elas foram testadas no Nelson Laboratories, em Salt Lake City, nos EUA e, em seguida, o resultado auferido foi que são surpreendentemente sujas, até mesmo os microbiologistas que testaram ficaram chocados.

A microbiologista Amy Karen, do Nelson Labs, diz que quase todas as bolsas que foram testadas não só apresentaram níveis elevados em bactérias, mas também varias espécies de bactérias nocivas. Pseudomonas que podem causar infecções oculares, Aurous Staphylococcus que podem provocar infecções cutâneas graves e as salmonelas E-coli encontradas nas bolsas podem causar doenças sérias. Em uma amostragem, quatro das cinco bolsas testadas deram positivo para as salmonelas, e isso não é o pior. "Há coliformes fecais nas bolsas", diz Amy.

Bolsas de couro ou vinil tendem a ser mais limpas do que bolsas de pano, e o estilo de vida parece desempenhar um significativo papel. As pessoas com filhos tendem a ter bolsas mais sujas do que aquelas que não os tem. Com uma exceção, a bolsa de uma mulher solteira que freqüentava boates tinha uma das piores contaminações de todas. "Algum tipo de fezes, ou, eventualmente, vômito", diz Amy.

Vale ressaltar que em boates, utilizando o exemplo acima, normalmente não existem ganchos ou suportes, restando o chão, a pia, ou quem sabe o recipiente do lixo para se apoiar as bolsas.

Pode-se assim fazer uma análise do quanto pode contribuir a instalação dos suportes ou ganchos nos banheiros de uso público, visto que a bolsa mencionada no exemplo acima, de uma mulher freqüentadora de uma boate, seria uma das mais contaminadas de acordo com os referidos testes, ficando claro que o pleiteado neste projeto viria a beneficiar aqueles que necessitam utilizar os sanitários de uso publico, em especial as mulheres.

Noutro foco, referente ao respaldo em nosso ordenamento jurídico, estabelece a Lei Orgânica do Município, no que concerne a Política Econômica:

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria concernente a Intervenção do Estado no domínio econômico, os limites delineados pelo artigo 174, da CF e o estatuído nos artigos 1º, 3º e 170, todos do mesmo diploma legal, e a livre iniciativa, na ADI 1.950/SP – São Paulo. Relator Min. Eros Grau; o julgamento se deu em 03.11.2.005: destacamos infra partes do Acórdão que decidiu a aludida Ação:

Livre iniciativa e Ordem Econômica. Mercado. Intervenção do Estado na Economia.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.562, de 4/5/2011 - fls. 4.

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

Mais do que simples instrumento de governo, a nossa constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela Sociedade. Postula um plano de Ação Global Normativa para o Estado e para a Sociedade, informando pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a constituição ao contemplá-la, cogita também da iniciativa do Estado; não a privilegia portanto, como bem pertinente apenas a Empresa.

Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro lado determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, 196 e 197, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

Manifestou-se ainda o STF, na mesma ADIN retro citada, sobre a possibilidade de Estado e Município legislar intervindo no domínio econômico:

“Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem correta, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico.

Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88”. (g.n.)

Verifica-se conforme o posicionamento da excelsa corte, o guardião da Constituição, que a disciplina da ordem econômica, visando à garantia do direito a defesa da saúde, instituindo norma para dar melhor condição de higiene em prol da coletividade, não caracteriza indevida intromissão na atividade econômica. A C.F. assegura a livre iniciativa, de outro lado determina a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito a defesa da saúde.

Ressaltamos ainda, que não somente a União pode atuar sobre o domínio econômico, podem também o Estado e o Distrito Federal. Também pode fazê-lo o Município, no que diz respeito a assuntos sobre interesse local, na visão do STF.

Constata-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, pois a matéria que versa este PL, não está elencada nos artigos 38 e 61 da LOM.

Verifica-se também que o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e se fundamenta no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:



Lei nº 9.562, de 4/5/2011- fls. 5.

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município à polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Ao sugerir a obrigatoriedade da instalação dos ganchos ou suportes para bolsas nos sanitários de uso público localizados neste Município, a fim de possibilitar uma maior proteção a saúde e higiene das pessoas, que não mais passariam a ter que apoiar as respectivas bolsas em qualquer lugar, denota-se claramente a manifestação do poder de polícia administrativa municipal, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação. (...) (In, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 352).

A Lei nº. 11.495 de 1994, do Município de São Paulo, por seu turno, especificamente com relação às agências bancárias, dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários, matéria esta objeto de apreciação pelo STF, senão vejamos:

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (grifamos)

(STF, AI 347717 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, ?AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO,?Rel. Min. Celso de Mello, j. 31/05/2005)

De acordo com o julgado acima observado, ao fazer uma interpretação analógica do texto, conclui-se que o Município pode editar legislação própria, com o objetivo de determinar que sejam instalados, em favor dos usuários dos banheiros abertos ao público, ganchos ou suportes para as bolsas, como medida de propiciar-lhes conforto, bem como o direito a defesa da saúde da população.

**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 9.562, de 4/5/2011 - fls. 6.

Observamos, por derradeiro, que para não tornar o Projeto de Lei suscetível a arguição de inconstitucionalidade, apresentamos meramente como sugestão aos Poderes Públicos Executivo, Legislativo e Judiciário que adotem o determinado no texto da presente Propositura, quando aprovada, como regra para os banheiros já existentes e que seja incluído nos próximos projetos a serem executados.

São razões pelas quais convocamos os nobres pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 09 de março de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador